



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/24079.94829-77

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JADER BARBALHO)

Altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, para ampliar as ações de combate ao desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, para ampliar as ações de combate ao desperdício de alimentos.

Art. 2º A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A São objetivos desta Lei:

- I – utilizar os mecanismos possíveis para o combate ao desperdício alimentar;
- II - atingir as metas estabelecidas para 2030 pela Assembleia-Geral da ONU, em setembro 2015:
 - a) Reduzir, para a metade, o desperdício de alimentos per capita;
 - b) Reduzir os desperdícios de alimentos ao longo das cadeias de produção e de abastecimento, incluindo os que ocorrem pós-colheita;
 - c) Reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reutilização.

Art. 1º-B São obrigações dos estabelecimentos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I - assumir o combate ao desperdício alimentar como um objetivo prioritário da instituição;

II - colaborar ativamente nas campanhas destinadas à redução do desperdício alimentar;

III - apresentar e executar estratégias próprias e inovadoras, com o mesmo fim;

IV - monitorar os resultados das estratégias utilizadas, ajustando-as quando for necessário para surtir os efeitos desejados;

V - comunicar os resultados às entidades competentes, sempre que for solicitado.

Art. 1º-C Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos devem observar a seguinte ordem de prioridades:

I - prevenir o desperdício;

II - promover ativamente o escoamento do desperdício a baixo custo, cumprindo com as regras de higiene e segurança alimentar;

III - doar o desperdício em coordenação com outras entidades que trabalham no setor;

IV - separar e encaminhar o desperdício orgânico para valorização industrial ou agrícola.

Artigo 1º-D As ações destinadas a prevenir e a reduzir o desperdício de alimentos devem obedecer aos seguintes princípios:

I - reforço de medidas de educação, consciencialização e prevenção para a racionalização e o consumo responsável dos alimentos, observando o desperdício, o meio ambiente, a solidariedade e a saúde;

II - promoção do hábito coletivo de doar ou comercializar a preço reduzido, prioritariamente, os alimentos em excesso, para os seres humanos e só posteriormente para aproveitamento como alimentação animal ou transformação orgânica;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

III - fomento da economia circular e redução do desperdício ao longo de toda a cadeia de abastecimento alimentar.

Art. 1º-E Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos devem criar um Plano de Combate ao Desperdício Alimentar, baseado nos critérios previsto nesta Lei, bem como:

I - estabelecer uma política de “desperdício zero” na confecção dos alimentos, utilizando, sempre que possível, todas as partes do alimento para fins alimentares específicos;

II - disponibilizar sistema de descarte específico, que permita as pessoas, no final das refeições, levar as sobras dos alimentos;

III - fornecer ao cliente informações claras e objetivas sobre as quantidades servidas por prato ou porção unitária utilizada;

IV - promover, sempre que possível, uma rotina de refeições excedentes a baixo custo, a partir de uma determinada hora do dia, a ser definida pelo estabelecimento;

V - promover a doação de alimentos descontinuados, mas em bom estado para consumo e dentro do prazo de validade, assim que estiverem esgotadas as opções referidas anteriores;

VI - garantir, em última hipótese, que os resíduos alimentares serão encaminhados para o descarte de resíduos orgânicos para posterior compostagem ou outro tipo de utilização aplicável, em articulação com os sistemas municipais responsáveis pelo recolhimento de resíduos orgânicos.

Art. 1º-F Nos estabelecimentos com sistema de buffet, onde o consumidor se serve à vontade por um preço fixo, deve ser instalada placa alertando para que a comida seja servida em pequenas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/24079.94829-77

quantidades, ao invés de quantidades superiores àquelas que o cliente será capaz de consumir.

Art 1º-G Não será permitido tornar impróprio para consumo humano alimentos não vendidos que atendam os requisitos do art. 1º, devendo estes ser encaminhados de acordo com a hierarquia de prioridades de combate ao desperdício alimentar previstas nesta Lei.

Art. 1º-H Nos estabelecimentos que vendem gêneros alimentícios do tipo supermercado, mercado e afins é obrigatória a disponibilização de uma seção para produtos com aproximação do fim do prazo de validade, em bom estado para consumo humano, com valores a custo reduzido para o consumidor.

Parágrafo único. Deverá ser promovido marketing positivo e inclusivo para informar os consumidores das vantagens da aquisição desses produtos, para a sua economia familiar, para o combate ao desperdício e o seu impacto no ambiente.

Art. 1º-I Aos estabelecimentos citados no artigo anterior, com mais 400 m2, é obrigatória a celebração de acordos de doação dos excedentes alimentares com as entidades e organizações de assistência social.

Art. 1º-J Cada município deve implementar seu próprio Plano Municipal de Redução ao Desperdício de Alimentos, devendo:

I – elaborá-lo e colocá-lo em prática, no prazo máximo de 12 meses, a contar da data de entrada em vigor da presente lei;

II - estabelecer metas claras para a área geográfica do município, de acordo com as metas nacionais definidas pela Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar;

III - incluir a realização de campanhas sobre a necessidade de combater o desperdício alimentar;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/24079.94829-77

IV – criar premiações, como forma de incentivar e prestigiar as boas práticas de combate ao desperdício, para os estabelecimentos que se destacarem nestas práticas, com ampla divulgação.

Artigo 1º-K. O Governo Federal deverá:

I - criar Plano Estratégico Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar;

II - implementar o Programa Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar, bem como fazer a sua regulamentação, enquadrando as práticas previstas nesta Lei;

III - criar a Comissão Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar (CNCDA), que será responsável pelo monitoramento e acompanhamento do cumprimento dos objetivos e das obrigações da presente Lei, com base no Plano Estratégico Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar;

IV - instituir o Prêmio Nacional Anual de Combate ao Desperdício Alimentar com o intuito de premiar projetos que contribuam de forma significativa para a redução do desperdício alimentar, dando preferência aos candidatos vencedores dos prêmios municipais;

V - fornecer aos concorrentes qualificados para receber o prêmio acima o Selo de Combate ao Desperdício Alimentar;

VI - definir incentivos fiscais para as empresas e estabelecimentos que receberem o Selo de Combate ao Desperdício Alimentar, referido na alínea e);

VII - realizar anualmente uma campanha nacional que informe e motive toda a população, para as vantagens de fazer um consumo responsável, sustentável e solidário, evitando-se o desperdício alimentar;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/24079.94829-77

VIII - definir incentivos pela doação de alimentos não vendidos;

IX - definir incentivos para o uso de plataformas ou aplicativos na luta contra o desperdício alimentar, através de novos hábitos de consumo;

X - articular e apoiar os municípios para a elaboração dos Planos Municipais de Combate ao Desperdício Alimentar.

Artigo 1º-L O acompanhamento do cumprimento dos objetivos e das obrigações da presente Lei será feito pela CNCDA, baseado na Estratégia Nacional de Combate ao Desperdício Alimentar.

§ 1º A CNCDA deverá emitir, anualmente, relatório contendo o progresso dos objetivos estabelecidos por esta Lei;

§ 2º A CNCDA também será responsável pela aplicação de sanções e punições às empresas responsáveis pela produção e distribuição de alimentos e aos municípios pelas omissões na prevenção do desperdício alimentar na forma da Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mais de 1 bilhão de refeições foram desperdiçadas por dia em todo o mundo, só em 2022, enquanto 783 milhões de pessoas foram afetadas pela fome e um terço da humanidade enfrentou insegurança alimentar.

Na Europa, esse é o destino anual de 89 milhões de toneladas de bens passíveis de ser consumidos e que, ao invés, são jogados no lixo, em sua maioria pelas famílias (53,6%) e nos setores de processamento e transformação (19.4%).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/24079.94829-77

No Brasil não é diferente. Estudo do World Resources Institute (WRI) aponta que, em 2023, mais de 41 mil toneladas de alimentos foram desperdiçados no Brasil, sendo o setor de bares e restaurantes responsável por cerca de 15% desse montante.

A estimativa é que um terço de todos os alimentos produzidos no Mundo seja desperdiçado, o que prejudica a economia global, contribui para as mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a poluição.

Cada alimento desperdiçado corresponde a todo um processo de utilização de recursos naturais: terra, que muitas vezes passou por processo de desmatamento para fins agrícolas; água, energia proveniente de combustíveis fósseis, mão-de-obra, fertilizantes químicos, pesticidas, infraestruturas e investimento nas diferentes etapas da cadeia produtiva. Só na Europa o prejuízo é superior a 728 mil milhões de euros, todos os anos com o desperdício de alimentos.

Embora boa parte da população mundial tenha à sua disposição uma extraordinária variedade de produtos, com diversificadas opções de preços e apresentações para praticamente todos os gostos, milhões de pessoas não tem o suficiente para sobreviver e enfrentam problemas de subnutrição que, por afetarem as camadas mais jovens da população, põem em risco gerações inteiras e o futuro dos mais vulneráveis.

Segundo a ONU, as necessidades alimentares da humanidade devem crescer de 40 a 54 por cento, entre 2012 e 2050, impulsionadas pela procura individual e pelo aumento genérico da população.

Combater o desperdício alimentar é uma prioridade mundial pública e política, uma responsabilidade social coletiva e uma obrigação que cada um de nós deve interiorizar nas suas escolhas cotidianas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

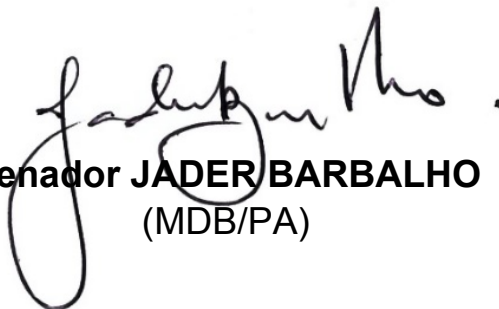
SF/24079.94829-77

O Brasil é signatário das metas adotadas, em 2015, no âmbito das Nações Unidas e relativas à redução do desperdício alimentar, como parte dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável 2030, apontando-se a *“redução, para metade, do desperdício de alimentos per capita, a nível mundial, e a redução do desperdício de alimentos ao longo das cadeias de produção e de abastecimento, incluindo os que ocorrem pós-colheita”*.

O presente projeto de lei pretende melhorar e ampliar as ações previstas na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, estabelecendo condições, ampliando processos e criando incentivos para que cada agente da cadeia de produção e distribuição de alimentos contribua de forma decisiva para o objetivo comum que é a redução, ao menor índice possível, do desperdício alimentar no Brasil.

Devido à importância desse projeto de lei para o futuro da população brasileira e do mundo, conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2024.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)